



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501864-94.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 904

Apelação Criminal nº 1501864-94.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba

Vara de origem: 1ª Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Jose Eduardo da Costa

Apelante: Alexandre Luiz dos Santos

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Alexandre Luiz dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, após ser flagrado com cocaína, crack e maconha, além de munições e anotações do tráfico. A defesa apelou alegando ausência de provas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por diversos documentos e depoimentos, incluindo o auto de prisão em flagrante e laudos periciais.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados firmes e coerentes, não havendo indícios de falsidade ou intenção de prejudicar o réu.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos policiais, quando coerente e sem indícios de falsidade, é suficiente para a condenação. 2. A dosimetria da pena foi adequada, considerando os maus antecedentes e a reincidência.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 329; Lei nº 10.826/03, art. 12; Código de Processo Penal, art. 386, VII e III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 860.201/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Vistos.

Alexandre Luiz dos Santos foi regularmente denunciado e processado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 29 de abril de 2024, por volta das 13h37min, na rua Professor Doutor Masaharu Taniguchi, nº 260, Jardim Morada do Sol, na cidade e comarca de Indaiatuba, trazia consigo 260 (duzentos e sessenta) pinos de cocaína, contendo cento e vinte dois gramas e seis decigramas da referida substância, 149 (cento e quarenta) unidades de crack, contendo quarenta e um gramas e sete decigramas da referida substância, 44 (quarenta e quatro) invólucros plásticos contendo cento e noventa gramas e três decigramas de maconha e 28 (vinte e oito) pinos de cocaína, contendo treze gramas e três decigramas da referida substância para fins de venda a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de constatação de fls. 17/20).

Segundo se apurou, guardas municipais em patrulhamento flagraram o acusado, que, ao avistar os militares, empregou fuga, correndo para fora da residência, que fora identificada como parte de um cortiço por um transeunte, razão pela qual abordaram Alexandre .

Em busca pessoal, com o acusado foram encontrados 28 eppendorfs contendo a substância cocaína, momento em que o denunciado

comunicou, após resistir à abordagem tentando desferir socos contra os militares, que "pertencia ao partido" e que era o "disciplina", vulgo "irmão neguinho", além de alegar que se evadiu do local porque sua casa estaria cheia de drogas.

Em busca local pela residência do acusado, foram encontrados os demais entorpecentes supramencionados, bem como nove folhas de caderno contendo anotações contábeis do tráfico e dez munições íntegras de calibre 22, conforme auto de apreensão de fls. 13.

A quantidade e a forma como estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias da prisão tornam indubitosa a prática do crime de tráfico de drogas.

Ao final, pela r. sentença de fls. 227/233, foi condenado, nos termos da denúncia à pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, bem como pagamento de 700 (setecentos) dias-multa e absolvido da acusação de incurso nos arts. 329 do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII e III, respectivamente, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou, alegando, em apertada síntese, ausência de provas acerca da materialidade e autoria delitiva.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 268/271), e a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo parcial provimento do apelo

para redução da pena aplicada na primeira e segunda fase da dosimetria (fls. 281/286).

É o relatório.

É caso de desprovimento.

A materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), boletim de ocorrência (fls. 08/11), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 111/113), pelas anotações encontradas (fls. 26/39) e pela prova oral produzida em juízo.

No caso, a presunção de inocência que militava em favor do acusado não resistiu aos elementos de convicção colhidos, inicialmente, por ocasião do flagrante, certeza visual e a mais eloquente prova da autoria do crime.

Os indícios existentes quando do juízo de admissibilidade da ação penal converteram-se, durante a instrução, em prova plena e hábil à procedência da ação penal.

No distrito policial, o apelante permaneceu em silêncio (fl. 07).

Em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados. Relatou que cerca de duas semanas antes do ocorrido, foi abordado por policiais ao sair de uma farmácia 24 horas. Na ocasião, foi revistado e teve sua sacola, celular e dinheiro examinados. Segundo ele, o policial Sieg pegou seu celular e o

entregou ao policial Onofre. Como não forneceu a senha do aparelho, afirmou ter sido agredido com um soco por Sieg. Em seguida, Onofre teria mostrado uma embalagem, insinuando o que aconteceria se não colaborasse. Como estava sem documentos, os policiais decidiram levá-lo até sua residência, colocando-o no carro e seguindo até a casa de sua mãe. No local, não permitiram que ele descesse, mas o réu conseguiu sair do veículo e fugiu, escondendo-se e indo depois para a casa de sua cunhada. Justificou a fuga por temer que os policiais plantassem drogas. Disse que revistaram a casa de seus pais, mas nada encontraram. Algum tempo depois, viu o policial Onofre próximo à casa de sua mãe, que o reconheceu e anunciou a presença de outro policial. Assustado, correu novamente. Afirmou que os policiais sempre estavam no condomínio à sua procura. Em nova abordagem, tentou escapar pelo córrego, mas foi atingido por disparos de arma de choque e agredido. Alegou que, posteriormente, os policiais foram até sua residência, colocaram as crianças do lado de fora, fecharam o portão e lançaram um pacote dentro da sala. Disse que foi colocado sentado, molhado com um balde de água e agredido com um tapa, sendo pressionado a confessar. Onofre teria retornado com uma sacola preta e a colocado em um cômodo da casa. Um terceiro policial chegou e entrou sozinho no imóvel, impedindo o acesso de sua esposa. Este teria ameaçado o réu, dizendo que, se ele falasse algo, suas crianças seriam levadas pelo Conselho Tutelar. Após isso, foi levado para a delegacia.

Helen (cunhada do réu) informou que não estava no local dos fatos.

Antonia (sogra do réu) disse que estava trabalhando com a filha quando uma vizinha ligou avisando da presença da polícia em sua casa. Ao

chegarem, viram os netos do lado de fora e o acusado trancado dentro da residência com um policial. Posteriormente, viu um policial sair e retornar com uma sacola preta. Contou que os agentes não permitiram a entrada dela e da filha na casa, onde os policiais já se encontravam. Viu um carro da polícia sair e depois retornar. Já encontrou Alexandre dentro da casa com os policiais, mas não soube o que aconteceu lá dentro.

Ocorre que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu corroboraram, com seus depoimentos, a versão acusatória.

A testemunha D'Onofre, policial militar, asseverou que estava em patrulhamento pelo Jardim Morada do Sol quando um transeunte avisou sobre uma briga nos fundos da residência de número 260. Ao averiguar, ouviu barulhos e, ao olhar para uma casa lateral, avistou o réu, que imediatamente fugiu, correndo pela Rua 83 em direção ao Parque Ecológico, chegando a atravessar o córrego. O acusado foi detido após resistência física, tendo inclusive desferido socos contra o policial. O parceiro do depoente usou arma de choque, permitindo a contenção do suspeito, que foi algemado. Durante a busca pessoal, encontraram um saquinho com porções de cocaína. O réu teria admitido a existência de mais drogas em sua residência. Na casa, localizaram mais entorpecentes, três balanças de precisão, um caderno de anotações, R\$ 770,00 em supostas notas falsas e munições calibre .22. A esposa do acusado chegou enquanto os policiais ainda estavam no local e foi informada da apreensão.

Raul, policial militar, disse que durante patrulhamento na mesma região, um popular informou sobre uma desinteligência na altura do número 260. Ao adentrarem o local —um cortiço— avistaram uma moça e,

logo em seguida, o réu, que iniciou uma fuga. Onofre o perseguiu a pé, enquanto Raul o acompanhava na viatura. Ao descer do veículo, viu o réu em posição de ataque contra Onofre. Para contê-lo, realizou dois disparos com arma de choque. O réu caiu e foi algemado. Com ele foram encontrados 28 pinos de cocaína. O acusado teria revelado que havia mais drogas em sua casa. No local, os policiais encontraram mais cocaína, maconha, uma balança de precisão e um caderno de anotações. Como o réu passou mal, foi levado à UPA. A munição foi localizada dentro de uma cômoda em seu quarto, e os entorpecentes estavam dentro de uma mochila.

Como se vê, a prova se mostrou bastante a demonstrar que o apelante possuía drogas, as quais se destinavam ao tráfico.

Os depoimentos dos policiais mostraram-se firmes e harmônicos, nada sendo apurado quanto a eventual mendacidade ou desejo espúrio em prejudicar o réu. Seria ilógico que o Estado imbuísse os policiais do dever de combater o crime e, ao mesmo tempo, apenas em razão de sua profissão, lançasse dúvidas automáticas sobre a veracidade de suas palavras. Merecem, no mínimo, a mesma credibilidade reservada às demais testemunhas, com exame crítico à luz das provas dos autos.

De outra parte, o crédito na palavra de policiais não depende de seus depoimentos serem confirmados por pessoas fora de seus quadros, até porque, sabido é, pessoas do povo não se dispõem a depor contra traficantes, por medo de represálias. Não se nega que, dessa forma, a palavra de agentes públicos passa a ser decisiva para a condenação ou a absolvição de algum acusado, e agentes há que mentem, falseiam por razões ignóbeis. Mas, in casu, não aflora suspeita de que os agentes da lei não estejam

falando a verdade, não sendo aceitável, portanto, descartar seus depoimentos.

Sobre a validade do depoimento prestado por policiais, FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO lembra que:

“(…) a prova se robustece sempre que se aquilatar, de pronto, a lisura do procedimento policial. Outrossim, vale obtemperar que possíveis suspeitas incidentes sobre os depoimentos policiais restarão expungidas quando elementos indiciários extrínsecos do fato o conduzirem a uma adequação com a versão policial, confirmando-a” (“Prova penal: doutrina e jurisprudência”. 3ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 125).

Nessa linha, é iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais.” (STJ, AgRg no HC n. 860.201/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Assim, entendo que a versão do apelante não comporta acolhimento, devendo, pois, ser repelida, mostrando-se correto o decreto condenatório nos termos em que lançado.

As penas foram dosadas de forma criteriosa e tampouco comportam reparos.

A pena-base foi aumentada 1/5 em razão dos maus antecedentes (fls. 49/55, exceto o processo nº. 0000436-94.2016, que foi utilizado como reincidência), resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa .

Embora o Juízo de origem tenha valorado unicamente os maus antecedentes do réu, entendo ser igualmente admissível, nesta fase, a consideração da quantidade e da variedade das drogas apreendidas.

Nesse contexto, não pode deixar de ser destacada a nocividade da cocaína e do crack, quer em relação ao próprio usuário, quer em relação a terceiros; a primeira, só inferior à heroína, ao crack e à metanfetamina; o último, só à heroína.

Frise-se, nessa linha, que a “alta nocividade” da cocaína é reconhecida no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1882286/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23/2/2021, DJe de 1/3/2021).

De igual modo, é reconhecida pelo Colendo Tribunal da Cidadania a “natureza extremamente deletéria” do crack (STJ, AgRg no HC n. 879.351/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Há, ainda, registros de que “(...) é uma droga devastadora, causando irritabilidade, depressão, atos de violência e perda de peso, além de causar prejuízos cognitivos, culminando com a deterioração funcional geral do usuário (FATTORE et al., 2002; JAYALAKSHMI, et al., 2005)”, quadro determinado, em grande medida, por duas características: o rápido início de seus efeitos – “estudos apontam que o início dos efeitos após o consumo de crack por via inalatória é quase imediato, alcançando sua intensidade máxima em cerca de cinco minutos, com duração aproximada de trinta minutos (JULIEN, 1995) – e a “longevidade do consumo” – “DIAS et al. (2011) observaram que a longevidade do consumo de crack se deve, principalmente, “à sua alta disponibilidade, associada à sua lucratividade, à sua facilidade de acesso e à possibilidade de desenvolvimento de estratégias de manutenção de consumo contínuo” (GARCIA, RAPHAEL CAIO TAMBORELLI. “Envolvimento da metilecgonidina, produto de pirólise da cocaína, na farmacodependência”. Tese de Doutorado. Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 53 e 108, 2014).

Sendo assim, conclui-se ser imperiosa a manutenção da pena-base fixada pelo d. Juízo a quo.

Na segunda fase, mantido o aumento de 1/6 pela reincidência (fls. 54, autos nº 0000436-94.2016), a pena torna-se agora definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, de valor unitário mínimo.

Anote-se que não há falar em bis in idem, pois para considerar a agravante, foi utilizada condenação diferente daquelas que justificaram o agravamento da pena base.

Nesse sentido:

“Desde que singularmente apreciadas, é possível sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores de cada uma. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.” (HC 219.594/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

Na terceira fase, não há causas de aumento. Nem de diminuição, pois o réu não faz jus ao tráfico privilegiado, tendo em vista a reincidência específica.

No mais, tratando-se de réu reincidente e com maus antecedentes (com condenações anteriores pelo mesmo crime), o regime imposto para o cumprimento da reprimenda deve mesmo ser o inicial fechado, nos moldes do que foi determinado na r. sentença recorrida, observando-se que a quantidade da pena imposta impede qualquer tipo de substituição da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal

Relatora